

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2011, do Senador BLAIRO MAGGI, que *Altera o art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e acrescenta art. 2º A à Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para excluir do salário-de-contribuição do empregado valores pagos em indenização de alimentação e transporte de empregados.*

Relator: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 487, de 2011, que visa excluir do salário-de-contribuição do empregado os valores pagos, com moeda corrente ou crédito acrescido à remuneração, em indenização de alimentação e transporte de empregados.

De acordo com o autor da proposta, a medida se faz necessária porque, tanto a legislação que instituiu os programas de alimentação do trabalhador, quanto a que criou o vale-transporte, preveem, expressamente que as parcelas pagas pelos empregadores aos empregados não estão incluídas no salário-de-contribuição e nem incidem sobre elas tributos. Essas normas, todavia, foram omissas quanto ao pagamento ao trabalhador, quer da alimentação, quer do transporte, em moeda corrente ou por meio de crédito nas suas contas bancárias. Em decorrência dessa omissão, a Receita Federal do Brasil considera que, tratando-se de dinheiro, a parte alimentar e a indenização de transporte, devem ter incidência de contribuição previdenciária.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem relações de trabalho e seguridade social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais, a norma, se aprovada, está apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Tendo em vista o grande alcance da proposta, no tocante ao seu mérito tampouco haveria reparo a fazer.

Hoje, diante da omissão da legislação no que se refere ao pagamento, em moeda corrente, da alimentação e do transporte ao empregado, o empregador, quando da apuração de contribuições sociais incidentes sobre folha de salários, com o temor de autuações ou até mesmo por dificuldades na identificação e contabilização das verbas, acabam recolhendo o tributo sobre valores sobre os quais não deveria ocorrer sua incidência.

Com efeito, o artigo 195, I, da Constituição Federal estabelece que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

O artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, complementa o dispositivo constitucional determinado que essa contribuição incida sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título com habitualidade como prestação do trabalho. Percebe-se daí que este tributo só terá incidência sobre verbas de natureza salarial, jamais sobre as de caráter indenizatório.

Com base nesses princípios, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vêm decidindo no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre algumas verbas pagas ao empregado.

Nesse sentido, em relação ao vale-transporte pago em dinheiro, o STJ, no julgamento do Resp nº 816829/RJ, uniformizou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro a título de vale-transporte.

Na mesma linha, o STF, em 2010, declarou inconstitucional a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte sob ao argumento de que sua natureza é indenizatória. (RE 478.410/SP).

Mais recentemente, liminar da Justiça Federal, em Curitiba, isentou uma empresa do setor de tecnologia do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro do vale-refeição. Nessa liminar, a juíza federal Gisele Lemke alegou que o fato de a empresa pagar o benefício em dinheiro não tira seu caráter indenizatório.

Não resta dúvida que a proposta se faz necessária, acabando, vez por todas, com a insegurança jurídica sobre a matéria e estabelecendo um parâmetro legal confiável para todos os empregadores.

Ao par desses aspectos, a medida, certamente, irá estimular o empresariado a fornecer alimentação e transporte aos seus empregados com mais qualidade e menor custo.

Por fim, visando ao aperfeiçoamento do texto do inciso III do artigo 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, na forma proposta pelo projeto, propomos, por meio de emenda, a substituição da expressão “salário mínimo mensal” pelo seu valor atual que é de R\$ 622,00. Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 7º, IV, não permite a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao inciso III do art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2011, a seguinte redação:

“III – e as refeições indenizadas em moeda corrente ou crédito bancário em valor de até R\$ 622,00 mensais e inferior a 25% da remuneração do empregado.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator